



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903467/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.817 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente MATIZ ACABAMENTO DE COURO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO DE ENCAMINHAMENTO. CANCELAMENTO. APROVEITAMENTO DE PARCELA COMPONENTE EM CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Embora não seja competência do CARF analisar pedido de retificação e/ou cancelamento de DCOMP, a análise do direito creditório informado na DCOMP é de competência do Colegiado. No presente caso, há uma inter-relação entre o crédito analisado no presente processo e o crédito informado nas DCOMPs que a Recorrente pede o cancelamento. E o interessado comprova o recolhimento por meio de DARF de pagamentos relativos ao débito informado nas DCOMPs canceladas. Os recolhimentos efetuados por meio de DARF deverão ser alocados proporcionalmente, uma vez que a Recorrente não considerou a multa por recolhimento em atraso, que é devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à Receita Federal do Brasil a fim de que esta adote as providências apontadas na parte dispositiva do voto do relator e, ao final, emita novo Despacho Decisório, o qual poderá dar ensejo a novo ciclo processual, sem prejuízo para a possibilidade de a DRF requerer informações adicionais ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-004.817 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11065.903467/2012-17

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 02-93.045, de 07 de maio de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada pela contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação-PER/DCOMP retificador n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165, em 25/11/2009, e-fls. 49-56, utilizando-se de crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005 no valor de R\$ 32.503,43 para compensação de débitos próprios.

De acordo com o Despacho Decisório n.º de rastreamento 020787856, juntado à e-fls. 57-60, a autoridade administrativa homologou parcialmente a compensação porque parte do pagamento informado no PER/DCOMP não foi confirmado pela autoridade administrativa, conforme o excerto abaixo colacionado do Despacho Decisório:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	29.600,20	4.474,32	0,00	0,00	34.074,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	20.074,29	4.474,32	0,00	0,00	24.548,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.503,43 Valor na DIPJ: R\$ 32.503,43
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 34.074,52
CSLL devida: R\$ 1.571,09
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 22.977,52
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 26858.61461.251109.1.3.03-4992
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
38260.50939.171209.1.3.03-6532
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
15.045,12	3.009,01	3.656,22

Os pagamentos não confirmados seriam os abaixo discriminados, conforme análise de crédito do Despacho Decisório, devido à sua utilização em compensação por pagamento indevido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas										
Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/06/2004	30/07/2004	6.739,07	0,00	0,00	6.739,07	6.739,07	1.384,24	5.354,83	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
2484	31/08/2004	31/08/2004	4.965,57	0,00	0,00	4.965,57	4.965,57	794,49	4.171,08	Pagamento utilizado parcialmente em DCOMP de pagamento indevido para compensação com outros tributos
Total							11.704,64	2.178,73	9.525,91	

Inconformada com a homologação parcial da compensação, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade onde alegou que ao rever a DIPJ 2005 ano-calendário 2004, constatou que os valores acima identificados não estavam compondo o saldo negativo do período demonstrado na ficha 17 linha 43 com pagamentos de CSLL por estimativa mensal, motivo pelo qual imediatamente efetuou a retificação através da entrega da Declaração Retificadora em 24/11/2009, alterando os valores conforme demonstrado no quadro abaixo:

Declaração DIPJ	Nº Recibo de Entrega	Valor Linha 43 Ficha 17 – CSLL mensal paga por estimativa	Valor do Saldo Negativo
Original	00.92.06.18.66-93	22.528,67	20.957,58
Retificadora	41.68.49.69.29-48	34.074,52	32.503,43

Aduz que após a retificação da DIPJ efetuou a retificação dos PER/DCOMP's referentes ao saldo negativo deste período, incluindo o valor antes considerados como pagamento a maior.

Afirma que a análise equivocada da compensação decorreu da impossibilidade de proceder o cancelamento dos PER/DCOMP's apresentados como sendo pagamento indevido, pois os mesmos estavam em fase de processamento, ou seja bloqueados para retificação.

Requeru o cancelamento dos PER/DCOMP's n.ºs 35179.24136.150605.1.3.04-8058 e 21339.16896.100505.1.3.04-503, que indicam que a origem do crédito é pagamento a maior, e processar os PER/DCOMP's n.ºs 37294.61570.251109.1.7.03-0165, 38345.50327.251109.1.7.03-9405, 26858.61461.251109.1.3.03-4992 e 38260.50939.171209.1.3.03-6532 com origem em crédito de saldo negativo de CSLL.

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque considerou que a contribuinte procurou se aproveitar em duplicidade do pagamento realizado, isto é, i) utilizou a estimativa paga indevidamente ou a maior como parcela de

composição do crédito informado em Per/Dcomp de Saldo Negativo e ii) utilizou o indébito como crédito informado em Per/Dcomp de Pagamento Indevido.

Isso porque os PER/DCOMP que a contribuinte encaminhou utilizando os pagamentos como indevidos foram homologados, conforme excerto abaixo do acórdão:

Pagamento Confirmado			Vlr Alocado	Vlr utilizado em Dcomp de pagamento indevido.			Saldo disponível
PA	Dt-Arrec	Vlr.Total		Per/Dcomp n.º	Situação	VlrUtilizado	
jun/04	30/07/2004	6.739,07	158,79	21339.16896.100505.1.3.04-5036	Homologado	5.354,83	1.225,45
ago/04	31/08/2004	4.965,57		35179.24136.150605.1.3.04-8058	Homologado	4.122,03	
				38303.50629.130406.1.3.04-6876	Homologado	49,05	
SOMA		4.965,57	-			4.171,08	794,49

[...]

O interessado se limita a requerer o cancelamento dos Per/Dcomp de pagamento indevido, ao argumento de que são equivocados. Entretanto, não demonstra, tampouco comprova, erro neles existente. Referidos Per/Dcomp já se encontram homologados e os débitos neles confessados encontram-se extintos por compensação.

A DRJ indeferido o pedido de cancelamento dos PER/DCOMPs ao argumento de que o cancelamento só poderia ser feito por meio do procedimento regulamentado nos arts. 112, 113 e 114 da IN RFB n.º 1717, de 17 de julho de 2017 (esses artigos reproduzem disposição de mesmo teor contidos em atos anteriormente vigentes: art 93 da IN RFB n.º 1300, de 20 de novembro de 2012; art. 82 da IN RFB 900, de 30 de dezembro de 2008).

A contribuinte teve ciência do acórdão por meio eletrônico em 05/06/2019 (e-fl. 83).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 02/07/2019 (e-fls. 84-145) onde alega que não houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, mas equívoco quanto ao seu encaminhamento, pois à época, a Instrução Normativa n.º 460/2004 da Secretaria da Receita Federal do Brasil dispunha no seu art. 10 que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderia utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de .CSLL do período, e assim entendeu que os PER/DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036 e 35179.24136.150605.1.3.04-8058 não poderiam ter sido apresentados, tanto que requereu o cancelamento de ambos.

Quanto ao argumento da DRJ de que a Recorrente não teria comprovado o erro, alega que retificou a DIPJ e a PER/DCOMP compondo o saldo negativo de IRPJ, mas inadvertidamente não procedeu ao imediato cancelamento dos PER/DCOMPs relativos ao pagamento indevido ou a maior.

Requeru o cancelamento dos PER/DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036 e 35179.24136.150605.1.3.04-8058 por estarem, segundo a Recorrente, “antagônicas com a situação contábil/fática apresentada pela Peticionária e a legislação de regência na época (art. 10, IN n.º 460/2004) conforme os documentos anexados ao presente processo e os comprovantes de

pagamento dos débitos compensado, retirados da conta corrente fiscal do próprio sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que corroboram os argumentos da ora Peticionária”.

Requer ao final o provimento do recurso com a reforma do r. acórdão e a homologação das compensações.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

No PER/DCOMP n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165, analisado no presente processo, a Recorrente pleiteia crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício 2005 no valor de R\$ 32.503,43.

O crédito foi parcialmente reconhecido pela autoridade administrativa pelo fato de parte dos pagamentos informados pela Recorrente ter sido utilizada em compensação com crédito originado de pagamento indevido ou a maior (PER/DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 e 38303.50629.130406.1.3.04-6876).

Nos referidos PER/DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 a Recorrente informa como crédito as parcelas que utiliza na composição de crédito de saldo negativo de CSLL declarada no PER/DCOMP n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165, analisada no presente processo. Confira-se

PER/DCOMP n.º 21339.16896.100505.1.3.04-5036:

PER/DCOMP 1.7	
88.060.546/0001-89	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: . / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
N.º do PER/DCOMP Inicial:	
N.º do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucedida: NÃO	CNPJ: . . / -
Situação Especial:	Data do Evento: / /
Percentual:	
Grupo de Tributo: CSLL	Data de Arrecadação: 30/07/2004
Valor Original do Crédito Inicial: 6.739,07	
Crédito Original na Data da Transmissão: 6.579,26	
Selic Acumulada: 0,00%	
Crédito Atualizado: 6.579,26	
Total dos débitos desta DCOMP: 6.048,99	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 6.048,99	
Saldo do Crédito Original: 530,27	

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 3

Darf CSLL

01.Período de Apuração: 30/06/2004
 CNPJ: 88.060.546/0001-89
 Código da Receita: 2484
 Nº da Referência:
 Data de Vencimento: 30/07/2004
 Valor do Principal 6.739,07
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 6.739,07
 Data de Arrecadação: 30/07/2004

PER/DCOMP n.º 35179.24136.150605.1.3.04-8058:

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO
 Número do Processo: . / - Natureza:
 Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO
 Nº do PER/DCOMP Inicial:
 Nº do Último PER/DCOMP:
 Crédito de Sucédida: NÃO CNPJ: . . / -
 Situação Especial: Data do Evento: / /
 Percentual:
 Grupo de Tributo: CSLL Data de Arrecadação: 31/08/2004
 Valor Original do Crédito Inicial: 4.965,57
 Crédito Original na Data da Transmissão: 4.965,57
 Selic Acumulada: 0,00%
 Crédito Atualizado: 4.965,57
 Total dos débitos desta DCOMP: 4.667,37
 Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 4.667,37
 Saldo do Crédito Original: 298,20

MINISTERIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.7

88.060.546/0001-89

Página 3

Darf CSLL

01.Período de Apuração: 31/07/2004
 CNPJ: 88.060.546/0001-89
 Código da Receita: 2484
 Nº da Referência:
 Data de Vencimento: 31/08/2004
 Valor do Principal 4.965,57
 Valor da Multa 0,00
 Valor dos Juros 0,00
 Valor Total do Darf 4.965,57
 Data de Arrecadação: 31/08/2004

PER/DCOMP n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165:

006.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 30/06/2004

CNPJ: 88.060.546/0001-89

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 30/07/2004

Valor do Principal

6.739,07

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DARF

6.739,07

Data de Arrecadação: 30/07/2004

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

6.739,07

PER/DCOMP N.º

88.060.546/0001-89

37294.61570.251109.1.7.03-0165

Página 5

007.Tipo de Pagamento: Por Estimativa

Período de Apuração: 31/08/2004

CNPJ: 88.060.546/0001-89

Código da Receita: 2484

Número de Referência:

Data de Vencimento: 31/08/2004

Valor do Principal

4.965,57

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do DARF

4.965,57

Data de Arrecadação: 31/08/2004

Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período

4.965,57

Portanto se verifica, de fato, que a Recorrente utilizou o crédito de pagamento indevido ou a maior informado nos PER/DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 para quitar os débitos abaixo discriminados e também utiliza as mesmas estimativas mensais para compor o saldo negativo de CSLL do exercício 2005 no PER/DCOMP n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165, o que caracteriza duplicidade de aproveitamento, o que é vedado:

PER/DCOMP N°	CÓDIGO	VALOR
21339.16896.100505.1.3.04-5036	0561	1.270,58
	0561	458,82
	0561	917,64
	0561	511,76
	0561	1.023,52
	0561	635,29
	5952	195,50
35179.24136.150605.1.3.04-8058	6912	4.667,37

Contudo, compulsando os autos constato que em 30/11/2009 a Recorrente fez recolhimentos via DARF dos débitos acima discriminados, de acordo com comprovantes juntados aos autos às e-fls. 132 a 138 e 145:




Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI		
Período Apuração	02/04/2005	Data de Vencimento	06/04/2005	Número do Documento	10104103168032820

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	917,64	-	294,37	1.212,01
Totais		917,64	0,00	294,37	1.212,01




Ministério da Fazenda **Receita Federal**

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI		
Período Apuração	26/03/2005	Data de Vencimento	30/03/2005	Número do Documento	10104103168032819

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	458,82	-	150,72	609,54
Totais		458,82	0,00	150,72	609,54



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 88.060.546/0001-89		Razão Social MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI			
Período Apuração 05/03/2005	Data de Vencimento 09/03/2005	Número do Documento 10104103168032818			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	1.270,58	-	417,38	1.687,96
Totais		1.270,58	0,00	417,38	1.687,96



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 88.060.546/0001-89		Razão Social MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI			
Período Apuração 22/01/2005	Data de Vencimento 26/01/2005	Número do Documento 10123704277248125			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	1.023,52	-	351,68	1.375,20
Totais		1.023,52	0,00	351,68	1.375,20



Ministério da Fazenda




Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ 88.060.546/0001-89		Razão Social MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI			
Período Apuração 29/01/2005	Data de Vencimento 02/02/2005	Número do Documento 10104103168032817			
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	511,76	-	172,41	684,17
Totais		511,76	0,00	172,41	684,17

	Ministério da Fazenda		Receita Federal		
Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI		
Período Apuração	31/01/2005	Data de Vencimento	11/02/2005		
		Número do Documento	10104103168032816		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5952	RET DE CONTRIBUICOES PAGT PJ A PJ DE DIR PRIV	195,30	-	65,79	261,09
Totais		195,30	0,00	65,79	261,09

	Ministério da Fazenda		Receita Federal		
Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI		
Período Apuração	26/02/2005	Data de Vencimento	02/03/2005		
		Número do Documento	10123704277248126		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
0561	IRRF - RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO	635,29	-	208,69	843,98
Totais		635,29	0,00	208,69	843,98

	Ministério da Fazenda		Receita Federal		
Comprovante de Arrecadação					
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:					
CNPJ	88.060.546/0001-89	Razão Social	MATIZ ACABAMENTO DE COUROS EIRELI		
Período Apuração	31/05/2005	Data de Vencimento	15/06/2005		
		Número do Documento	10123704277248124		
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
9912	PIS - NAO CUMULATIVO (LEI 10.637/02)	4.667,37	-	1.417,94	6.085,31
Totais		4.667,37	0,00	1.417,94	6.085,31

A Recorrente pleiteia que os PER/DCOMP n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058, nos quais declarou os débitos acima discriminados, sejam cancelados e o crédito reconhecido nos referidos PER/DCOMPs sejam utilizados como parcela de crédito de saldo negativo de CSLL informada no PER/DCOMP n.º 37294.61570.251109.1.7.03-0165.

Evidentemente que o crédito relativo ao pagamento indevido ou a maior informado nos PER/DCOMP n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 não poderia ser utilizado para compensar os débitos ali informados e também compor parcela de saldo negativo de CSLL do exercício 2005. Pelo que se depreende dos autos que a Recorrente pretende que os PER/DCOMP n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036 e 35179.24136.150605.1.3.04-8058 sejam cancelados, de modo a que a parcela de estimativa compensada seja considerada no saldo negativo de CSLL do exercício 2005.

Ocorre que o cancelamento não é possível, uma vez que as compensações foram homologadas. Verifica-se, ainda que resta saldo disponível das compensações declaradas nos PER/DCOMP n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-805:

Pagamento Confirmado			Vir Alocado	Vir utilizado em Dcomp de pagamento indevido.			Saldo disponível
PA	Dt-Arec	Vir.Total		Per/Dcomp n.º	Situação	VirUtilizado	
jun/04	30/07/2004	6.739,07	158,79	21339.16896.100505.1.3.04-5036	Homologado	5.354,83	1.225,45
ago/04	31/08/2004	4.965,57		35179.24136.150605.1.3.04-8058	Homologado	4.122,03	
				38303.50629.130406.1.3.04-6876	Homologado	49,05	
SOMA		4.965,57		//////////	////////	4.171,08	794,49

Contudo, verifico que a Recorrente também fez os recolhimentos em DARF dos débitos informados nas DCOMPs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 em 30/11/2009, antes da emissão do Despacho Decisório que ocorreu em 03/04/2012.

A Recorrente afirma que não conseguiu transmitir as retificadoras ou cancelar as DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 pois as mesmas estavam em fase de processamento.

Considerando que a Recorrente procedeu ao recolhimento dos débitos informados nas DCOMPs 21339.16896.100505.1.3.04-5036, 35179.24136.150605.1.3.04-8058 antes da emissão do Despacho Decisório e que há plausibilidade no seu argumento de que não conseguiu transmitir a DCOMP retificadora ou cancelá-las pelo fato de estarem em processamento, entendo que caberia à DRF de origem proceder à revisão do débito confessado em DCOMP.

Em caso semelhante o CARF considerou a possibilidade de retificação, já que considerar precluso o direito de retificação inviabiliza o próprio processo administrativo fiscal, nos termos do voto abaixo:

O erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de

permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. (Proc. 12448.722010/2014-33, Ac. 1301003.379, Rec. Voluntário, CARF, 1ª S, 3ª C, 1ª TO, j. 20/09/2018).

Faço uma ressalva, contudo, em relação à falta de recolhimento da multa por atraso, não considerada nos DARF. É que o erro foi causado pela própria Recorrente, de modo que cabe a imposição da multa por recolhimento em atraso do tributo, nos termos do art. 61 e §§ da lei 9.430/96:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Além disso, constata-se que os débitos informados na DCOMP 21339.16896.100505.1.3.04-5036 foram compensados considerando-se a multa de mora. Portanto a própria Recorrente reconhece o atraso na quitação dos débitos quando da compensação, devendo, portanto, ser considerado no recolhimento por meio do DARF.

Embora, não seja competência do CARF analisar pedido de retificação e/ou cancelamento de DCOMP, a análise do direito creditório informado na DCOMP é de competência deste Colegiado. Entendo que no presente caso, há uma inter-relação entre o crédito analisado no presente processo e o crédito informado nas DCOMPs que a Recorrente pede para cancelar.

Entendo que é possível reconhecer em parte o pleito da Recorrente, mas em respeito à competência da autoridade administrativa e também às instâncias de julgamento e a vedação de suprimi-las, voto em dar provimento em parte ao recurso, de modo que os autos retornem à unidade de origem, com a determinação de alocar o recolhimento realizado em 30/11/2009 aos respectivos débitos, considerando a alocação proporcional do recolhimento, uma vez que a Recorrente não considerou a multa por recolhimento em atraso, que é devida, bem como alocar o saldo disponível das compensações informadas nas DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036 e 35179.24136.150605.1.3.04-8058. Por fim, considerar as estimativas compensadas de CSLL dos PAs 30/06/2004 e 31/08/2004 na composição do saldo negativo de CSLL do exercício 2005.

Dispositivo

Entendo, portanto, que é possível reconhecer em parte o pleito da Recorrente, mas em respeito à competência da autoridade administrativa e também às instâncias de julgamento e a vedação de suprimi-las, os autos devem retornar à unidade de origem, com a determinação de

considerar, para fins de reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL do exercício 2005:

- 1) o saldo remanescente das compensações informadas nas DCOMPs n.ºs 21339.16896.100505.1.3.04-5036 e 35179.24136.150605.1.3.04-8058;
- 2) o montante do DARF relativo a PIS/PASEP do PA 31/05/20005 recolhido no valor de R\$ 4.667,37 (e-fl. 145), tendo em vista que o referido débito foi compensado por meio da DCOMP n.º 35179.24136.150605.1.3.04-8058;
- 3) o montante proporcional dos seguintes DARFs relativos a débitos informados na DCOMP n.º 21339.16896.100505.1.3.04-5036: R\$ 1.212,01 (e-fl. 132); R\$ 609,54 (e-fl. 133); R\$ 1.687,96 (e-fl. 134); R\$ 1.375,20 (e-fl. 135); R\$ 684,17 (e-fl. 136); R\$ 261,09 (e-fl. 137); R\$ 843,98 (e-fl. 138), tendo em vista que os referidos débitos foram declarado na DCOMP n.º 1794.97019.150605.1.3.04-0400 e 39160.05860.150605.1.3.04-9156, as quase foram homologadas. A alocação proporcional deve ser feita porque o Recorrente não fez o recolhimento da multa de mora.

Pelo acima exposto, voto em dar PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que seja implementada a decisão descrita na parte dispositiva.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama